

Dossiê temático sobre a reforma do Código Civil – série 2

DEBATES GERMANO-BRASILEIROS – 5ª EDIÇÃO

Debate comparado sobre a reforma do Código Civil Brasileiro

Congresso Anual da Associação Luso-Alemã de Juristas (DLJV)

Painel VII – Alterações no Direito de Família

Famílias biparentais e multiespécies, sim; poliamores, (ainda) não¹

ROSE MELO VENCELAU MEIRELES*

Resumo: A análise promove uma interpretação crítica das propostas constantes do projeto de reforma do Código Civil brasileiro, sob a perspectiva da escola de Direito Civil-Constitucional. À luz dos princípios da tutela da pessoa humana, da socioafetividade e da despenalização das relações civis, traça-se uma visão panorâmica das modificações, com foco no Direito de Família. Os resultados indicam que as mudanças buscam a atualização legislativa sem promover rupturas

¹ O texto deste artigo reproduz literalmente a fala da palestrante por ocasião dos Debates Germano-Brasileiros, ocorridos nos dias 19 e 20 de março de 2026, na EMERJ e no auditório da PGM Rio, respectivamente.

* Doutora em Direito Civil pela UERJ. Professora Adjunta de Direito Civil da UERJ. Mediadora. Advogada Colaborativa. Procuradora da UERJ. Tem experiência na área de Direito Privado e Direito Público.

drásticas no sistema jurídico, adequando o texto à realidade social do país. Destaca-se a eliminação da distinção de gênero em estruturas matrimoniais pela substituição dos termos homem e mulher pelo vocábulo inclusivo pessoas, simplificando o entendimento e o acesso aos institutos vigentes. Conclui-se que a reforma alinha a codificação às práticas contemporâneas, assegurando a proteção existencial e a despatrimonialização das variadas composições familiares, protege as famílias biparentais e multiespécies, mas ainda resiste aos poliamores, mais por questões morais do que propriamente jurídicas.²

Palavras-chave: Direito Civil-Constitucional. Direito de Família. Reforma do Código Civil. Famílias Biparentais. Poliamores.

Zusammenfassung: Die Analyse fördert eine kritische Interpretation der im Reformprojekt des brasilianischen Zivilgesetzbuches enthaltenen Vorschläge aus der Perspektive der zivilverfassungsrechtlichen Schule. Im Lichte der Grundsätze des Schutzes der menschlichen Person, der sozial-affektiven Bindungen (Sozioaffektivität) und der Entpönlisierung zivilrechtlicher Beziehungen wird ein Panoramablick auf die Änderungen mit Schwerpunkt auf dem Familienrecht gezeichnet. Die Ergebnisse deuten darauf hin, dass die Änderungen eine Aktualisierung der Gesetzgebung

² Somente o resumo e as palavras-chave, em português e alemão, deste artigo, foram formulados com auxílio da IA Claude Opus 4.8, a partir de prompts – relativos à metodologia, objetivos e resultados – sugeridos pela equipe de produção editorial desta revista.

anstreben, ohne drastische Brüche im Rechtssystem hervorzurufen, wodurch der Text an die soziale Realität des Landes angepasst wird. Hervorzuheben ist die Aufhebung der Geschlechterdifferenzierung in ehelichen Strukturen durch die Ersetzung der Begriffe Mann und Frau durch das inklusive Wort Personen, was das Verständnis und den Zugang zu den geltenden Instituten vereinfacht. Sie kommt zu dem Schluss, dass die Reform die Kodifikation an zeitgenössische Praktiken anpasst, indem sie den existenziellen Schutz und die Entvermögensrechtlichung (Depatrimonialisierung) der verschiedenen Familienkonstellationen gewährleistet sowie biparentale Familien und Multizentren-Familien (*Multispezies-Familien*) schützt, sich jedoch Polyamorien weiterhin widersetzt, eher aus moralischen als aus rein rechtlichen Gründen.

Schlagwörter: Zivilverfassungsrecht.

Familienrecht. Reform des Zivilgesetzbuches.

Biparentale Familien. Polyamorien.

Enviado em 20 de abril de 2026 e

aceito em 23 de junho de 2026.

Olá, bom dia. Antes de começar, gostaria, é claro, de agradecer por este convite. É uma honra estar aqui conversando com juristas de tanta importância, para o cenário brasileiro e cenário mundial, e agradecer à professora Karina Fritz pelo convite inestimável. Planejei trazer para vocês algumas colocações que dão um panorama geral do que vem a ser essa proposta de reforma do Código Civil na área de Direito de Família. Eu vou procurar focar nas estruturas familiares; até tenho uma grande curiosidade de saber como os juristas estrangeiros enxergam essas estruturas familiares que, às vezes, parecem tão diferentes, imagina para quem não convive com todas essas possibilidades de composição.

Mas, antes, eu coloquei nesses *slides* alguns temas em comparação com o Código atual. O projeto de reforma do Código Civil nº 04/2025 tenta promover uma atualização, e quero dizer que pelo menos no âmbito do Direito de Família, essa proposta de atualização da reforma do Código tem conseguido se centrar na ideia de atualização — não trazendo inovações drásticas ou não quebrando o sistema jurídico no âmbito do Direito de Família, como se tem ouvido falar em áreas como Responsabilidade Civil e no próprio Direito das Sucessões.

No Direito de Família existem muitas modificações, claro que não vai dar para abordar todas; vou aqui trazer as principais, são muitas as atualizações, mas a maioria delas, de fato, está voltada para trazer uma legislação que seja adequada à realidade do Direito de Família no Brasil. Para alguém de fora que pega o Código Civil brasileiro e lê o artigo sobre casamento, que menciona "homem e mulher", e depois escuta que no Brasil é permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo, parece uma loucura. A pessoa pensa que o Código Civil traz uma restrição que, na prática, não existe. Então precisamos realmente atualizar alguns dispositivos do próprio Código, até para facilitar o acesso e o entendimento desses sistemas.

E aqui nesse *slide*, que é uma espécie de mapa mental, onde destaquei as principais atualizações trazidas pelo projeto de reforma nº 04/25. Ele traz em sua redação "pessoas" ao invés de "homem e mulher", eliminando essa distinção de gênero nas estruturas familiares, que não cabe mais, e é elemento estruturante.

Outras atualizações incluem:

- O fim da separação judicial: o que já é entendimento da jurisprudência há algum tempo;
- O fim da separação obrigatória de bens: que é uma inovação, mas dentro de uma perspectiva de autonomia da pessoa, que respeita a perspectiva da doutrina sobre a autonomia da pessoa na escolha do seu regime de bens;
- O uso de métodos consensuais: na solução de várias questões na previsão atual determina que as disputas entre os pais sejam decididas pelo juiz, então essa previsão ainda existe, mas faz referência expressa ao uso de métodos consensuais. Certamente são pontos que o Direito brasileiro precisa de previsão, a regra que está no Código também é interpretada; o direito é a interpretação da regra e a positivação disso facilita o trabalho dos operadores do Direito.
- Efeitos da separação de fato: traz efeitos mais previsíveis, que também são construção da doutrina e da jurisprudência, e muitas vezes não temos um artigo de lei, conferindo maior segurança sobre os efeitos da separação de fato;
- Alimentos compensatórios: que estão na ordem do dia como uma forma de equilibrar as desigualdades de gênero no momento da dissolução;
- Fim da culpa na separação: um tema que vem recorrente no direito de família e que a jurisprudência já acolheu, mas que ainda constava no código.

Atualmente, quem dá aula de Direito de Família precisa constantemente alertar os alunos para desconsiderarem a literalidade da lei; tem que riscar; buscar a jurisprudência atualizada. A alteração destrói o que parece complicado e facilita a construção da norma além do dispositivo legal; facilita a vida do operador do direito, o que é muito produtivo. Então todos esses elementos que alteram o Código Civil, eu vejo como uma questão positiva.

Bom, um dispositivo que considero polêmico no projeto é o Artigo 1.511-A, porque nós temos na Constituição o princípio do livre planejamento familiar e isso envolve uma série de fatores e entre eles o uso da reprodução humana assistida e tudo que implica a disponibilidade do uso dos gametas e do embrião *in vitro* e seus materiais genéticos. O parágrafo primeiro desse artigo prevê que "a potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e da paternidade e maternidade responsáveis, além de outras questões que foram alvo de polêmicas, como trazer o próprio aborto como questão interdisciplinar, o que tem gerado debates e pode inviabilizar alguns aspectos da reprodução humana assistida. Se pudesse aconselhar os eminentes legisladores, não aprovaria esse dispositivo, pois acredito que trará mais problemas do que soluções.

Estruturas familiares. Então aqui eu trago as estruturas familiares que o Código Civil aborda, até vou olhar aqui meu horário, para quem não tem a compreensão do princípio que rege esse entendimento, a partir da análise do Direito Civil Constitucional, nós voltamos à Constituição para interpretar que as entidades familiares são entendidas como plurais. Temos a dignidade da pessoa humana como valor principal e a família é o lugar no qual essa dignidade será melhor desenvolvida. A partir desse raciocínio, a forma como isso vai acontecer, a forma de estruturar a minha família que melhor atende minha dignidade, vai depender de cada um.

Como consequência, a gente passa de um modelo único – a família fundada exclusivamente no casamento, como no Código de 1916 –, para um modelo plural, no qual várias estruturas familiares são protegidas pelo direito. E aqui temos o Código Civil atual, que já traz o casamento, a união estável e a família monoparental, que é aquela constituída entre ascendente e descendente.

Família coparental. O que ele não traz, e que é uma novidade no projeto de reforma, é a família coparental. Trata-se de uma família constituída por duas pessoas que não têm necessariamente vínculo sanguíneo, mas que residem na mesma casa e dão apoio mútuo como se familiares fossem. E a questão é que é possível, pelo projeto, fazer um

contrato. Acordo ou pacto coparental. Isso insere-se na tendência de “contratualização” das famílias. Podemos refletir sobre o viés crítico sobre isso: será positivo ampliar os modelos familiares para estruturas baseadas tão-somente na autonomia e na vontade, a ponto de criar um pacto coparental e, a partir desse documento, essa estruturação será fonte de direitos, inclusive previdenciários?

União estável. Dentro das famílias consideradas informais temos a união estável, que é, no direito brasileiro, uma situação de fato, que deve ser pública, contínua e duradoura. Hoje podemos dizer que no direito brasileiro temos uma situação puramente de fato, sem qualquer ato que ateste ou declare aquela situação. Também tem pessoas que fazem contrato particular, tem pessoas que fazem uma escritura pública da união estável e é possível fazer o registro civil dessa união estável; então são várias as possibilidades e será que elas vão ter os mesmos efeitos? Eu estava conversando antes de iniciarmos com a professora Liziane; ela vai trazer algumas ponderações nesse ponto.

E há previsão de um novo estado civil, pois hoje não temos um estado civil de conviventes (o projeto usa o termo “convivente” no lugar de “companheiro”), que poderemos passar a ter a partir da aprovação desse projeto se a união estável for registrada no registro civil, o que vai merecer também a nossa atenção, porque se registrou no registro civil e desfizer a união estável terá que desfazer o registro. *Som Inaudível.*

Famílias paralelas. Essa semana eu estava dando aulas na UERJ e uma aluna levantou a mão, e até foi inusitado, pois nós sempre dizemos que é o homem que tem essa capacidade; eu fico brincando que a mulher é um polvo, tem muitas mãos, mas esse tipo de situação é complicada de viver, a de ter duas famílias. É mais fácil achar o homem que tem duas famílias, mas ela [a aluna] levantou a mão e falou: “Eu tenho uma conhecida que tem duas famílias, tem dois maridos, então eles sabem, todos sabem e não tem a traição e infidelidade” – vou filosofar – sobre a mentira; ali não tem a mentira, concordam? Acham bom? Será que é bom: ficar uma semana com marido, outra semana sem marido? Exato, exato, eu não sei, pois ainda não vivi isso, né? Meu marido que não me ouça (*risos do auditório*).

Bom, então ficamos nessa conversa, mas o Código Civil e o projeto de reforma mantêm esse princípio da monogamia, que impediria a autonomia das pessoas de optarem por outro tipo de estrutura familiar, o que acho que é muito mais uma questão moralista, do que jurídica propriamente dita, sobretudo se a gente pensar na base inicial que comecei falando, que é a ideia de que a Constituição assegura que a pessoa possa ver sua dignidade na estrutura familiar que para ela faça maior sentido para o desenvolvimento da sua personalidade. Então, tanto as famílias simultâneas, paralelas e as poliafetivas, dentro de uma estrutura polifamiliar, não foram bem recebidas por esse projeto de reforma.

E, além do mais, tem uma questão de gênero que acho que é importante pontuar. Apesar desse exemplo da minha aluna, a maioria dos casos que são levados para o Judiciário não são sobre herança, a gente nem vê disputa patrimonial ou grandes patrimônios. Geralmente, é uma questão previdenciária a partir de uma vulnerabilidade econômica, na maioria das vezes, da mulher. Será que isso não poderia ser considerado na análise dos efeitos que isso poderia gerar?

Às vezes, eu fico até pensando: se o casamento nulo pode, em alguns momentos, produzir efeitos com a boa-fé, por que o ainda chamado concubinato não poderia produzir efeitos para proteger o vulnerável em determinadas situações, como para direitos previdenciários?

Família ampliada. Um outro ponto que também causa polêmica no projeto de reforma diz respeito à família ampliada, a família que eu vou considerar depois do divórcio, da extinção da união estável, mas com os dependentes. A família ampliada que eu estou considerando aqui é a que vai além dos pais e filhos. Então, a gente vai considerar os enteados, vai considerar os sogros, que muitas vezes têm alguma situação de dependência na família. O legislador trouxe essa possibilidade de existir um convívio com filhos e dependentes. E aí, o que eu fiquei refletindo comigo mesma: é preciso ser dependente para ter esse convívio?

Quando a gente fala de enteado, quer dizer que eu, como padrasto ou madrasta, tenho que pagar alguma coisa para o meu enteado para, então, ter o direito a essa convivência? Não tem sentido esse tipo de

interpretação. Nada contra o convívio, principalmente se são crianças e adolescentes, manter o convívio com o padrasto ou madrasta, mas sem essa condição de que eles sejam dependentes. Ou até mesmo pode ser o sogro ou a sogra com quem você mantenha um afeto ao longo de um casamento muito longo. Aquela sogra que foi o seu apoio no momento de vida que você precisou com um filho pequeno e você não vai mais poder ver a sua sogra? Sim, estou defendendo o direito de conviver com a sogra, se for o caso. Então, a minha crítica aqui é em relação a essa restrição, a essa menção e ao uso da palavra “dependentes” aqui, que não entendi qual foi efetivamente a intenção.

Aqui, em relação à família ampliada, também se traz um dever dos ex-cônjuges ou ex-conviventes de compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes. Então aqui muita gente está com o cabelo em pé, pensando nessa eventual responsabilidade de ter alguém que seja dependente, mas com quem não tenha nenhum vínculo de parentesco consanguíneo e, eventualmente, ter que contribuir financeiramente com as respectivas despesas. A gente está falando aqui de talvez uma prestação alimentar para quem tenha uma relação de parentesco por afinidade e que tenha essa relação de dependência.

E aí, só para concluir a outra observação, isso não está previsto no capítulo próprio da prestação alimentícia. Esse dispositivo está escondido lá nos efeitos das relações familiares. Então, se a gente vai olhar a obrigação alimentar, não vai encontrar isso, e você vai dizer: “Não, não existem alimentos para dependentes”. Mas você vai nesse outro dispositivo e tem. E aí eu lembro da preocupação que eu tenho com essas reformas e uma reforma tão extensa é a gente transformar o Código em um verdadeiro Frankenstein, porque alguém teve uma ideia que achou que era ótima, sugeriu alteração em um dispositivo; depois, outra pessoa teve uma ideia que achou também que era boa, colocou em outro dispositivo, mas, quando juntar tudo, será que vai dar certo isso?

Aí a gente reforça cada vez mais a importância das bases do nosso conhecimento, do nosso Direito Civil e de uma interpretação sistemática e

harmônica. E aqui, a minha escola, o Direito Civil Constitucional, é muito importante também nesse momento de pensar uma reforma.

Famílias recompostas. Em relação às famílias recompostas, foi registrado aqui nesse dispositivo — acho que, evidentemente, não precisaria existir esse dispositivo, mas para reforçar, para que ninguém tenha medo de cuidar bem dos enteados ou enteadas: os filhos providos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados –, deste fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva. Por óbvio que o vínculo, se existir, vai decorrer da posse de estado de filho, não vai decorrer do padrastio ou madrastio por si só, mas muitas pessoas estão com medo.

Eu estava conversando no cartório e – não sei se isso é factível em outro país – o escrevente estava me contando que agora as pessoas estão fazendo as escrituras de união estável e já tem uma cláusula igual a esse artigo aqui, prevendo antecipadamente que não serão pais socioafetivos de seus enteados.

Mas pode ter direito à pensão se for dependente! Eu acho que a utilidade aqui desse dispositivo específico é justamente dizer que não vai ter o efeito. É identificar que é possível, porque, como as famílias recompostas estão cada vez mais comuns dentro da sociedade brasileira, se você tem um enteado... eu trabalho muito com Direito de Família e com famílias e existem vários conflitos.

Uso muito de coordenação parental, psicólogos, porque a madrastra não sabe até onde pode ir, o que pode falar. Então, são conflitos do dia a dia. E, para, além disso, a preocupação: “Se eu tratar bem o meu enteado, será que depois ele vai dizer que eu sou pai?”.

Isso na filiação socioafetiva declarada *pos-mortem* é ainda mais desafiador. Vai se discutir isso e, se for reconhecido, ele [o enteado] vai ter o direito à herança. Mas, enfim, o que eu acho é que a existência desse dispositivo não impede a caracterização da socioafetividade. Então é inócuo ter esse dispositivo aqui.

A multiparentalidade, que é uma característica do nosso direito de reconhecer a figura de dois pais ou duas mães, também foi prevista no

projeto de reforma que não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos no caso de multiparentalidade, inclusive a divisão de cuidados existenciais e a divisão de cuidados também materiais. Então, é o bônus e o ônus juntos em uma situação como essa.

Família unipessoal. As famílias unipessoais também são registradas aqui, que até no nosso IBGE aparece essa situação da família unipessoal, o que, para mim, é muito estranho. Eu não sei a percepção, também tenho curiosidade da percepção do jurista estrangeiro quando se ouve essa expressão, família unipessoal, que quer dizer a família do “eu sozinho”. Então, não precisa chamar de família para proteger a pessoa e proteger a moradia que, enfim, foi de onde surgiu. Para o IBGE, até tem sentido colocar isso porque eles querem saber, para o censo do país, se tem pessoas que moram sozinhas, isso é relevante. Mas para o Direito, chamar de família unipessoal é um pouco exagerado.

Família multiespécie. A questão dos *pets* também aparece aqui. Eu dei uma olhadinha nas emendas, vi que tem muita polêmica com relação a isso. Lembro de um evento que eu fui no CJF, das Jornadas de Direito Civil, e havia um enunciado para proteger a família multiespécie e não foi aceito na plenária. E aqui, agora, a gente tem a família multiespécie prevista nesse projeto de reforma. Também não tem um capítulo sobre esse tipo de família, mas o que mais interessa, sob o ponto de vista dos efeitos: ela aparece prevendo o direito de compartilhar a companhia, arcar com a manutenção e despesas do animal.

Até fiz recentemente um acordo de divórcio no qual a família morava inclusive na Alemanha. Um ficou na Alemanha e outro veio para o Brasil. A mãe ficou com a criança e o pai ficou com o cachorro. E foi interessante porque a gente teve que discutir lá no acordo a questão das despesas e, como faz frio na Alemanha, tinha roupa para cachorro, tinha muito gasto com isso. Então, tudo isso precisou ser discriminado. Aí depois teve o direito à convivência: quando o pai vier para o Brasil, vai ter que trazer o animal. Mas não é só para conviver com a criança; é para conviver com a mãe também,

que ela também se entende como mãe do cachorro. Então, são situações que, nas famílias, isso vai acabar aparecendo. [Perguntas]

Olha, Karina, isso é curioso, porque lá no perfil "@divorciocomrespeito" do Instagram, que é um perfil que eu administro com outras advogadas, a gente fez uma semana de "lives" e teve uma "live" sobre o impacto do divórcio nos *pets*. A veterinária trouxe vários casos em que o *pet* sentia porque não tinha mais a companhia de toda a família. É um ambiente diferente a que ele tem que se adaptar e ele somatiza no corpo.

Em sede de conclusão, o PL 04/25 moderniza as estruturas familiares, ao espelhar na legislação civil a concepção plural de famílias decorrente da interpretação civil constitucional da família. As novidades, contudo, são tímidas. As famílias poliafetivas, assim como as famílias paralelas não são acolhidas como estrutura familiar válida, por exemplo. Outras inovações acabam por ficar na espreita, como as famílias multiespécie e alimentos entre dependentes, que são regulados quase para não serem vistos, em dispositivos muito mal situados. Se o principal ponto positivo do PL 04/25 no Direito de Família é a aproximação da legislação com a norma viva; o principal ponto negativo está em ser um compilado de propostas por vezes sem preocupação sistemática. Uma lei sem harmonia sistemática não é um Código.

Muito obrigada!